

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2017

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

Endereço eletrônico: audpublicaSDM0217@cvm.gov.br

At.: Antonio Carlos Berwanger

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 02/2017

Prezados Senhores,

A Comissão de Mercado de Capitais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (“CMCAP”), criada com o objetivo de fomentar o estudo e a discussão de questões jurídicas que envolvem o mercado de capitais, vem, pela presente, em conformidade com o item 2 do Edital de Audiência Pública SDM nº 02/2017 (“Edital”), apresentar comentários à proposta de alteração na Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008 (“Deliberação”), dispondo sobre o processo administrativo sancionador de rito simplificado.

#### Posição da CMCAP

A proposta apresentada na audiência pública altera a estrutura do processo administrativo sancionador, ainda que para hipóteses restritas, conferindo à Superintendência que houver formulado a acusação o papel de também elaborar o relatório que usualmente é realizado pelo Diretor Relator.

No entendimento da CMCAP, a elaboração de relatório do processo pela área técnica responsável por apresentar a acusação, com as devidas vênias, afeta a imparcialidade que o Colegiado deveria ter e não se mostra adequada.

Com efeito, não se afigura conveniente que o órgão que elabora a acusação também confeccione o relatório, o qual, uma vez encaminhado aos diretores da CVM, acabará por “contaminar” a condução do julgamento.

Demais disso, o processo de elaboração do relatório permite ao diretor relator o adequado entendimento da acusação e se mostra, portanto, como instrumento fundamental para a concretização do princípio do devido processo legal.

Sendo assim, no intuito de permitir o respeito às garantias constitucionais, especialmente aquelas afetas aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, caso editada a norma nos termos em que é colocada, a segregação entre o acusador e o julgador restaria mitigada, o entendimento da CMCAP é no sentido de que a sugestão deve ser rejeitada.

No entanto, caso o regulador entenda que, a despeito das ponderações acima, seria conveniente a conversão em ato normativo da alteração na Deliberação, sugere a CMCAP que seja inserido um parágrafo 3º ao artigo 38-B com a seguinte redação:

“Art. 38-B. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados à Superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (trinta) dias, relatório contendo:

I – o resumo da acusação e da defesa;

II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e

III – análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

(...)

**§ 3º A abertura de vista e a possibilidade de manifestação do acusado a respeito do relatório previsto no § 1º será sempre obrigatória, sob pena de nulidade, ainda que o Relator não devolva os autos à Superintendência que houver formulado a acusação.**

\*\*\*

A CMCAP agradece pela oportunidade de contribuir para o aprimoramento do mercado de capitais brasileiro e se coloca à disposição para esclarecimentos sobre os comentários apresentados.

Atenciosamente,

Bernardo Fabião Barbeito de Vasconcelos

Relator

Igor Muniz

Presidente da CMCAP